

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000603/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019771/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.000715/2009-15
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO, CNPJ n. 78.485.364/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE ARTESANATO DE CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE/SC, CNPJ n. 02.717.615/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VICTORIO ANTONIO BOLFE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores das indústrias da Construção Civil, Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Indústrias de Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Cortinados e Estofos, Escovas, Pincéis, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, de Refratários e da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, com abrangência territorial em Anchieta/SC, Belmonte/SC, Campo Erê/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Iporã do Oeste/SC, Iraceminha/SC, Itapiranga/SC, Mondaí/SC, Palma Sola/SC, Paraíso/SC, Riqueza/SC, Romelândia/SC, Santa Helena/SC, São João do Oeste/SC, São José do Cedro/SC, São Miguel da Boa Vista/SC e Tunápolis/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2009 a 30/04/2010

Fica estabelecido o SALÁRIO NORMATIVO para a categoria Profissional a partir de **01 de maio de 2009**, nas seguintes condições:

a) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (mestre geral, operadores de moto scraper, moto niveladora, trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira e caminhão fora-de-estrada), fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 891,00** (Oitocentos e noventa e um reais) mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.

b) Aos mestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 891,00** (oitocentos e noventa um reais), mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.

c) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação (contramestres ou capatazes de setores, operadores de retro escavadeira, carregadeira leve, trator de pneus, rolo compressor, acabadora de asfalto e distribuidor de asfalto), fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 814,00** (oitocentos e quatorze reais) mensais, após 30 (trinta) dias da contratação.

d) Aos contramestres gerais, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 791,00** (setecentos e noventa e um reais), mensais, após 30 dias da contratação.

e) Aos profissionais pedreiros, carpinteiros, ferreiros ou armadores de ferro, encanadores, pintores, mecânicos, lixador, e outros profissionais não relacionados, fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 648,00** (seiscentos e quarenta e oito reais) mensais, após 30 dias da contratação.

f) Aos meio-oficiais fica garantido um piso salarial mínimo de **R\$ 553,00** (quinhentos e cinquenta e três reais), mensais, após 30 dias da contratação.

g) Aos serventes e auxiliares, auxiliar administrativo, auxiliar de escritório e recepcionista, fica garantido um salário normativo de **R\$ 528,00** (quinhentos e vinte oito reais) mensais, após 60 dias da contratação.

Parágrafo Único - Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus ao salário normativo e profissional acima mencionado, desde a contratação.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2009 a 30/04/2010

Em **01/05/2009**, todos os salários fixos dos integrantes da categoria profissional de abrangências das entidades, serão reajustados em **8% (oito por cento)**, quitando integralmente os índices inflacionários do período de maio/2008 a abril/2009.

Parágrafo-único - Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos ocorridos no período da data base 01/05/2008 a 30/04/2009 com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - PROPORCIONALIDADE:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2009 a 30/04/2010

Os empregados admitidos entre a **data base** de **maio/2008** e **abril/2009** terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação dos índices proporcionais, calculados a razão de **1/12 (um doze avos)** por mês.

Parágrafo único - Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerado como mês completo, para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Seguro de Vida

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA:

As empresas poderão, a seu critério, contratar/manter seguro de vida individual ou em grupo, para os seus empregados, no período em que os mesmos estiverem trabalhando na empresa, arcando com todos os custos desta contratação.

Parágrafo primeiro - Os beneficiários deste seguro serão indicados pelos empregados, obedecendo porém a seguinte ordem: esposa(o), filhos/filhas, pais e irmãos/irmãs.

Parágrafo segundo- Em caso de acidente de trabalho o valor da indenização eventualmente paga pela seguradora, deverá ser compensada em caso de pleito contra a empresa por indenização acidentária.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Fica estabelecido que não haverá CONTRATO DE EXPERIÊNCIA no momento da contratação, para as empresas que não tenham sua sede na base territorial do sindicato profissional e/ou que estejam desenvolvendo suas atividades na referida base em período inferior a doze meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA:

No caso de ocorrer rescisão de Contrato de Trabalho por JUSTA CAUSA, a empresa empregadora comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com um ano ou mais de serviço, só será válida quando feito com a assistência do Sindicato Profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que desejar retirar-se da empresa, devendo para tanto apresentar uma carta de emprego por outra empresa.

Parágrafo Único - Não se aplica a determinação da presente cláusula aos mestres e contramestres, os quais deverão comunicar sua demissão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE:

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário igual a sua última remuneração.

Parágrafo Único - Se o aviso prévio for indenizado e a projeção do mesmo atingir o mês da data-base, será aplicada a correção salarial e não a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO SEM REGISTRO:

Todo o empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de Contrato de Trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA ADMISSÃO EMPREGADO POR PRAZO DETERMINADO.

Fica instituído na área de abrangência dos sindicatos convenientes o contrato por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independente das condições em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, conforme a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº 2490 de 04.02.1998, observadas as seguintes condições:

- a)** As empresas deverão atender os preceitos estabelecidos na legislação supra citada para a contratação dos trabalhadores;
- b)** O prazo máximo de contratação dos empregados, por prazo determinado, será de 01 (um) ano, sendo que o termo final não poderá ser posterior a 30 de abril de 2009.
- c)** No contrato de trabalho a ser assinado entre empresa e trabalhadores constarão cláusulas especiais, de conformidade com a presente cláusula e da legislação em vigor, devendo ser anotado na carteira profissional.
- d)** Obriga-se a empresa abrir conta bancária, em banco de sua preferência, desde que na base territorial do

Sindicato Profissional, individualmente para cada trabalhador, com expressas instruções à direção do banco para aplicação remuneratória, a fim de serem efetuados os depósitos complementares previsto na legislação, a razão de 3% (três por cento) da remuneração do empregado, observado o seguinte:

d.1) Os empregados, ao término do contrato, ou antes, mas a cada três meses, poderão levantar o saldo existente em seu nome;

d.2) O Sindicato profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos recolhimentos efetuados de acordo com esta cláusula;

e) No caso de rescisão antecipada, por parte da Empresa, sem justa causa, dos contratos celebrados na forma deste Acordo e a Lei 9.601/98, será ela obrigada a pagar multa contratual em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

f) Aplica-se aos empregados contratados, na modalidade da presente cláusula, as demais disposições previstas na convenção coletiva de trabalho, no que não colidir com a Lei 9.601/98 e,

g) Será garantido aos empregados contratados por prazo determinado os benefícios concedidos pela empresa aos demais trabalhadores.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO:

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de indenizar a empresa com os valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, inclusive despesas de viagens.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO:

Todo o empregado, quando utilizar veículo da empresa, será responsável pelo pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto em relação à documentação e condições do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DANO A BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA:

O empregado que por dolo ou culpa, devidamente comprovado (a), causar dano a qualquer bem de propriedade da empresa empregadora, obrigatoriamente deverá indenizar a mesma pelo valor do bem danificado, ou efetuar a sua reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MEDIDAS DISCIPLINARES:

Comprovado o não cumprimento das normas internas ou das funções inerentes e legais, o empregado estará sujeito a medidas disciplinares, de forma gradativa, conforme prevê a legislação, ressalvados os casos abusivos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA:

Todo o trabalhador que trabalhe na empresa há mais de 5 (cinco) anos contínuos, e que esteja a um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido injustamente, salvo em acordo homologado pela entidade profissional. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PIS:

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá reparar o prejuízo a este, pagando o valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FUMO:

É facultada a empresa adotar critério com fixação de horário para os fumantes, dentre tais critérios a proibição de fumar em horário de trabalho, devendo ser permitido o uso do cigarro nos intervalos de almoço e intraturnos no horário concedido ao lanche. Fica vedada a prática em locais de concentração de trabalhadores, ou seja, refeitório, locais de reuniões etc.

Parágrafo único – Os intervalos de descanso ou intraturnos não serão computados como horas trabalhadas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS):

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior à normal, visando a compensação de horas não trabalhadas, de maneira que não exceda no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro - A compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer acordo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral na jornada extraordinária, na forma do *caput* da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

A todo o empregado que pedir demissão fica garantido férias proporcionais, desde que conte com 01 (um) mês ou mais de serviço na empresa. As empresas poderão conceder aos empregados férias, coletivas ou não, com período de gozo inferior a 20 (vinte) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA:

A empresa fica obrigada a fornecer aos seus empregados os equipamentos de segurança necessários, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Uma vez fornecidos os equipamentos adequados, o empregado fica obrigado a utilizá-los e zelar por eles, sob pena de advertência, suspensão e rescisão por justa causa.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO OCUPACIONAIS: APLICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE:

Ficam dispensadas de realizar o exame médico demissional quando da rescisão contratual, desde que o último exame feito pelo empregado não tenha se realizado a mais de 270 dias, as empresas com grau de risco 1 e 2, e de 180 dias as empresas com grau de risco 3 e 4.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Terão validade os atestados médicos e odontológicos de profissionais contratados pela empresa ou conveniados com o poder público.

Parágrafo Primeiro - Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no *caput* da presente cláusula, servirão para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito à remuneração.

Parágrafo Segundo - Quando o atestado apresentar rasuras ou adulterações a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, não sendo, porém, causa para punição do empregado. O atestado deverá necessariamente ter o CID e estar preenchido de acordo com a legislação em vigor para abonar a falta.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO:

De acordo com a Portaria nº. 24 e Portaria nº.8 do MTB/SST, que modificou a NR 07, ficam dispensados de indicar médico coordenador as empresas enquadradas na categoria com grau de risco 1 e 2 que tenham até 50 (cinquenta) empregados e as enquadradas no grau de risco 3 e 4 que tenham até 20 empregados.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO:

Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, se necessário, a empresa empregadora deverá providenciar o transporte do mesmo até o pronto socorro, comunicando seus familiares.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas que mantiverem dirigente sindical em seu quadro de funcionários, por solicitação prévia e escrita com antecedência de 03 (dias) do presidente da entidade, liberarão um membro da diretoria do sindicato profissional, por empresa, até 10 (dez) dias por ano, sendo 05 (cinco) dias com remuneração e 05 (cinco) dias sem remuneração, e no máximo três dias por mês, para participar de cursos, reuniões, assembleia ou encontros de trabalhadores.

Parágrafo único – As faltas não remuneradas na liberação de dirigente sindical não serão descontadas nas férias e nem no 13º salário.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL AO SINDICATO PATRONAL:

Conforme decisão da Assembléia Geral da categoria econômica realizada em 07 de maio de 2009, todas as empresas da categoria econômica da indústria da construção civil, com sede ou filial no extremo oeste do Estado de Santa Catarina conforme relação dos Municípios "da abrangência", cláusula trigésima quarta desta CCT - deverão recolher, até o dia **31 de agosto de 2009 e 31 de agosto de 2010**, em guias apropriadas retiradas na entidade em favor do Sindicato Patronal identificado no preâmbulo desta CCT, a "contribuição assistencial" relativa aos anos de 2009 e 2010, no valor de **R\$ 150,00**. (cento e cinquenta reais).

Parágrafo 1ª.-) Cada ano as empresas que pagaram a "contribuição sindical patronal" em janeiro de 2009 e 2010 estarão automaticamente isentas do recolhimento da "contribuição assistencial" fixada nesta CCT.

Parágrafo 2ª.-) – DA MULTA, JUROS E CM: Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor devido, em favor do Sindicato credor, caso o pagamento não seja efetuado até a data do vencimento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração diária equivalente.

Parágrafo 3ª.-) – DA COMPETÊNCIA: A "contribuição assistencial" fixada na presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) está embasada no art. 8º, IV da Constituição Federal e art. 513, "e" da CLT, e tem por finalidade dotar o Sindicato Patronal de meios financeiros para que possa cumprir com suas atribuições na defesa dos interesses das empresas que representa.

Parágrafo 4ª.-) – DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL: Fica reconhecida a legitimidade processual da Entidade Sindical Patronal perante a Justiça do Trabalho para ajuizamento de eventuais Ações de Cumprimento contra as empresas inadimplentes, decorrentes desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL:

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembléia geral do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE – SC, a contribuição de 10% (dez por cento) sobre o salário de cada funcionário não associado ao sindicato, recolhido ao Sindicato Profissional, nos termos do artigo 545 da CLT na seguinte condição:

a) O recolhimento será em 04 (quatro) parcelas de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), em cada desconto, iniciando-se o desconto em maio/2009, agosto/2009, novembro/2009 e fevereiro/2010.

b) Os recolhimentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia subsequente ao de desconto, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, junto a instituição bancária.

c) Em caso de atraso no recolhimento, atualização monetária pela UFIR ou seu substituto legal, mais multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o debito atualizado.

d) A relação de empregados contribuintes deverá ter os seguintes dados: nome completo, data de admissão, e o valor do salário base do mês de desconto, remetendo ao Sindicato Profissional até o dia 15 do mês subsequente ao desconto.

e) Serão destinados 10% (dez por cento) do valor da arrecadação á FETICOM que por sua vez repassará a parcela devida á SNTI para manutenção do sistema confederativo.

d) A presente contribuição se aplica a todos os integrantes da categoria profissional para que possam usufruir dos convênios mantidos pelo Sindicato Profissional.

e) O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição confederativa, devendo para isto apresentar, no Sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias do primeiro pagamento, encaminhando cópia da mesma com o recebimento do Sindicato Profissional ao empregador.

f) Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o Sindicato profissional beneficiário, que responderá por todos os ônus, inclusive judiciais, na medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA:

As partes convenientes elegem o Judiciário Trabalhista como competente para dirimir eventual controvérsia na aplicação da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ABRANGÊNCIA:

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores das indústrias da Construção Civil, Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Indústrias de Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Cortinados e Estofos, Escovas, Pincéis, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, de Refratários e da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, com abrangência territorial nos municípios de: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus Do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor Do Sertão, Guaraciaba, Guarujá Do Sul, Iporã Do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Mondaí, Palma Sola, Paraíso, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha Do Progresso, São José Do Cedro, São João Do Oeste, São Miguel Da Boa Vista, São Miguel Do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis, tão somente, de abrangência dos sindicatos signatários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES:

As empresas pagarão multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria se descumprir toda e qualquer cláusula da presente convenção coletiva de trabalho e a referida multa será revertida em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FECHO:

E, por se acharem justos e contratados, os representantes legais das entidades sindicais, assinam a presente CCT.

São Miguel do Oeste, (SC) 25 de maio de 2009.

}

SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO

VICTORIO ANTONIO BOLFE
Presidente
SINDICATO DA IND.DA CONSTR.E DE ARTEF.CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-
OESTE/SC